SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110152 - SP (2026/0263079-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ, por ter sido impetrado em face de decisão monocrática proferida na Corte estadual, evidenciando o não esgotamento da instância ordinária.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, pleiteando o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica e autorização para trabalho, e recolhimento domiciliar nos demais períodos; subsidiariamente, requer a determinação de imediato julgamento do *habeas corpus* em curso no Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o mandamus por ausência de exaurimento da instância antecedente; o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão.

Documento eletrônico VDA61170199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cf8abe41-9aca-4dce-bbec-6e3c6479ab6a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido subsidiário de determinação de imediato julgamento do *habeas corpus* originário, formulado apenas no agravo regimental, pode ser conhecido; e (ii) saber se o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça pode ser analisado quando dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância ordinária, à luz do art. 210 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O pedido subsidiário veiculado exclusivamente no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecido, por não integrar o objeto do writ originário.

6. Mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus, com base no art. 210 do RISTJ, porque a impetração foi dirigida contra decisão monocrática da Corte estadual, sem a prévia manifestação do órgão colegiado, o que evidencia o não esgotamento da instância ordinária e inviabiliza a análise direta pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido subsidiário formulado apenas em agravo regimental caracteriza inovação recursal e não é conhecido. 2. Não cabe a análise de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça quando impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem o exaurimento da instância ordinária, autorizando o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 726.650/DF, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 06/04/2022; STJ, AgRg no HC 680.864/RJ, Quinta Turma, j. 24/08/2021, DJe 30/08/2021; STJ, AgRg no HC 570.066/SP, Quinta Turma, j. 13/04/2020, DJe 16/04/2020; STJ, AgRg no HC 1.035.756/PB, Sexta Turma, j. 18/08/2026, DJEN 24/08/2026; STJ, AgRg no HC 1.090.007/RS, Quinta Turma, j. 12/08/2026, DJEN 17/08/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61170199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cf8abe41-9aca-4dce-bbec-6e3c6479ab6a

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cf8abe41-9aca-4dce-bbec-6e3c6479ab6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110152 - SP (2026/0263079-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ, por ter sido impetrado em face de decisão monocrática proferida na Corte estadual, evidenciando o não esgotamento da instância ordinária.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade, pleiteando o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica e autorização para trabalho, e recolhimento domiciliar nos demais períodos; subsidiariamente, requer a determinação de imediato julgamento do *habeas corpus* em curso no Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o mandamus por ausência de exaurimento da instância antecedente; o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão.

Documento eletrônico VDA60626704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 903af79c-46f4-4f70-96c2-3ea89c7f951c

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido subsidiário de determinação de imediato julgamento do *habeas corpus* originário, formulado apenas no agravo regimental, pode ser conhecido; e (ii) saber se o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça pode ser analisado quando dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância ordinária, à luz do art. 210 do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O pedido subsidiário veiculado exclusivamente no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecido, por não integrar o objeto do writ originário.

6. Mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus, com base no art. 210 do RISTJ, porque a impetração foi dirigida contra decisão monocrática da Corte estadual, sem a prévia manifestação do órgão colegiado, o que evidencia o não esgotamento da instância ordinária e inviabiliza a análise direta pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido subsidiário formulado apenas em agravo regimental caracteriza inovação recursal e não é conhecido. 2. Não cabe a análise de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça quando impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem o exaurimento da instância ordinária, autorizando o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 726.650/DF, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 06/04/2022; STJ, AgRg no HC 680.864/RJ, Quinta Turma, j. 24/08/2021, DJe 30/08/2021; STJ, AgRg no HC 570.066/SP, Quinta Turma, j. 13/04/2020, DJe 16/04/2020; STJ, AgRg no HC 1.035.756/PB, Sexta Turma, j. 18/08/2026, DJEN 24/08/2026; STJ, AgRg no HC 1.090.007/RS, Quinta Turma, j. 12/08/2026, DJEN 17/08/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 320/331 interposto por EMERSON JOSE DE ALMEIDA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* porquanto impetrado em face de decisão monocrática que indeferiu a liminar e denegou a ordem do *habeas corpus* 2155936-76.2026.8.26.0000 impetrado no Tribunal paulista, a evidenciar o não esgotamento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA60626704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 903af79c-46f4-4f70-96c2-3ea89c7f951c

A defesa do agravante sustenta que ocorre flagrante ilegalidade, a permitir a análise nesta Corte, dado o indeferimento do pedido de regime semiaberto harmonizado, dadas as condições pessoais favoráveis, notadamente o vínculo empregatício formal. Entende que a existência de vagas no regime prisional semiaberto local não justifica a negativa.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que seja assegurado o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, mediante monitoração eletrônica e autorização para o trabalho, com recolhimento domiciliar nos demais períodos. Subsidiariamente, requer seja determinado que o Tribunal de origem julgue de imediato o habeas corpus lá em curso.

O Ministério Público Federal registrou que nada tem a reparar na decisão agravada, requerendo intimação do Ministério Público Estadual (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Por seu turno, o agravo regimental deve ser parcialmente conhecido, porquanto apresenta inadmissível inovação recursal consubstanciada em pedido subsidiário de determinação de imediato julgamento do habeas corpus impetrado na origem.

Para corroborar, precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADIAMENTO PLEITEADO PELA DEFESA. JULGAMENTO REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA*

Documento eletrônico VDA60626704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 903af79c-46f4-4f70-96c2-3ea89c7f951c

PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

[...]

5. Pretensão inédita formulada apenas em agravo regimental configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, por não integrar o objeto da impetração originária.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido

(AgRg no HC n. 1.035.756/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉUS BENEFICIADOS. ART. 580 DO CPP. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

5. As alegações relativas à ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e à possibilidade de concessão de prisão domiciliar por questões de saúde, não suscitadas anteriormente nem apreciadas pela instância antecedente, configuram indevida inovação recursal, inviabilizando seu exame em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.007/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto ao restante, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus com fulcro no art. 210 do RISTJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque o *writ* foi impetrado em face de decisão monocrática que indeferiu a liminar e denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado na Corte paulista, a evidenciar o não esgotamento da instância ordinária, impossibilitando a análise da pretensão diretamente nesta Corte. Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador relator, porquanto, ausente a manifestação do órgão colegiado, não houve o prévio esgotamento da instância antecedente.

Documento eletrônico VDA60626704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 903af79c-46f4-4f70-96c2-3ea89c7f951c

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.650/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.864/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR.. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 570.066/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60626704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 903af79c-46f4-4f70-96c2-3ea89c7f951c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.152 / SP

Número Registro: 2026/0263079-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003953220268260664 15008944820228260189 21559367620268260000 3953220268260664

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON JOSE DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON JOSE DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA60932793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 41947c47-3e80-4575-ac5b-79c7866ee060

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 41947c47-3e80-4575-ac5b-79c7866ee060